



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000114437**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005677-50.2009.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, são apelados/apelantes ISAQUE SOUZA DE OLIVEIRA e LETÍCIA ALVES FABRÍCIO.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "1. Afastaram a preliminar. 2- Negaram provimento ao recurso da Municipalidade. 3- Deram provimento em parte, ao dos autores. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Jaime Rodrigues de Almeida Neto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EVARISTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), REINALDO MILUZZI E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**LEME DE CAMPOS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005677-50.2009.8.26.0663 –  
VOTORANTIM.

APTE(S)/APDO(S): MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.

APTE(S)/APDO(S): ISAQUE SOUZA DE OLIVEIRA E  
OUTROS.

JUIZ(A) DE PRIMEIRO GRAU: GRAZIELA GOMES DOS  
SANTOS BIAZZIM.

VOTO Nº. 29.835

*PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Municipalidade  
– Descabimento – Parte responsável pelos atos de seus prepostos –  
Não acolhimento.*

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Atendimento hospitalar que não  
adotou todas as providências cabíveis para o adequado cuidado da  
coautora – Caracterizada a falha na prestação do serviço médico,  
ensejadora da morte do feto – Configurado o dever de indenizar –  
Dano moral passível de ressarcimento – Correto o montante  
arbitrado pelo magistrado a quo – Danos materiais a título de  
pensão mensal – Cabimento à razão de 2/3 (dois terços) do salário  
mínimo, devida somente entre a idade de 16 a 25 anos da menor  
falecida – Ação julgada procedente em parte na 1ª Instância –  
Sentença parcialmente reformada – Recurso da Municipalidade  
não provido e provido em parte o recurso dos autores.*

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISAQUE  
SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE  
VOTORANTIM, objetivando a reparação dos danos materiais e morais  
decorrentes da falha na prestação dos serviços médicos, consistente no  
atraso na realização do parto.

A r. sentença de fls. 915/928, cujo relatório se  
adota, julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a  
ré “CONDENAR HOSPITAL MUNICIPAL DE VOTORANTIM



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTORANTIM) e PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM (MUNICIPALIDADE DE VOTORANTIM), de forma solidária, a pagarem aos requerentes ISAQUE SOUZA DE OLIVEIRA e LETÍCIA ALVES FABRÍCIO o valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à título de danos morais, devidamente atualizado desde a presente data, incidindo juros legais a partir da citação. Resta IMPROCEDENTE a ação no que tange ao pensionamento vitalício. Sucumbente em maior grau, condeno também os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.”*

Apela a Municipalidade às fls. 933/948. Aduz, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pugna pela improcedência da ação e, caso seja mantida a r. sentença, requer a redução dos danos morais fixados e dos honorários advocatícios.

Recorrem adesivamente os autores às fls. 964/983, pela fixação dos danos materiais, bem como pela majoração dos danos morais e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 953/963 e 1006/1019, pelo não provimento do recurso da parte contrária.

Feito redistribuído a este Relator, em conformidade com a Portaria nº. 02/17 e a Resolução nº. 737/16 da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ab initio*, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15), que estatui a irretroatividade da lei como regra geral, bem como a aplicabilidade da teoria do isolamento dos atos processuais, no julgamento do presente recurso serão adotadas as disposições constantes da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil revogado), uma vez que a decisão recorrida foi publicada sob a sua vigência.

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Municipalidade.

Com efeito, na hipótese em tela, a Municipalidade firmou um convênio com a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTORANTIM, responsabilizando-se pela gerência do nosocômio (fls. 72/76).

Sendo assim, ainda que o atendimento médico descrito na inicial tenha sido prestado pelo estabelecimento, deve a Municipalidade também responder por eventuais danos causados pela má execução do serviço.

Não bastasse isso, em caso semelhante ao presente, já se posicionou a Colenda Sexta Câmara de Direito Público:

*“A legitimidade passiva do Município Agravante se verifica com clareza meridiana.*

*Conforme sintetiza Fredie Didier Jr., “parte legítima é aquela que tem autorização para estar em juízo discutindo aquela determinada situação jurídica” (Curso de Direito Processual Civil, Podivm, Vol. I, 11ª edição, p. 179).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Com efeito, a vinculação do Município ao caso discutido nos autos deriva do arcabouço constitucional. Assim, forçoso reconhecer sua condição tanto como de parte processual, como de parte material, senão vejamos.*

*De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos (União, Estado, Município e Distrito Federal), tendo primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. Trata-se de matéria confiada à competência concorrente daqueles.*

*Competência essa, leia-se, indeclinável. Este é o entendimento desta 6ª Câmara de Direito Público, (AI nº 569.105-5/8-00, Relator Des. EVARISTO DOS SANTOS, julgado em 07/08/06):*

*“Há, entre as entidades de direito público interno (União, Estados e Municípios), solidariedade a inviabilizar qualquer escusa da parte do acionado, como segura a jurisprudência a respeito (“Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.” STJ - REsp nº 507.205-0 PR j. de 07.10.03 Rel. Min. JOSÉ DELGADO in - Boletim do STJ novembro/2003 nº 17 pg. 31)”.*

*Por seu turno, a Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS) também explicita, como objetivo básico, a assistência médica e tratamento integral da saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos (artigos 2º, 5º, 6º e 7º).*

*No caso dos autos, o convênio entre a Agravante e a co-ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista foi celebrado com suporte na descentralização administrativa do SUS,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*visando promover a universalidade e a integralidade do acesso à saúde a todos os cidadãos, conforme expressamente dispõem os artigos 7º, II, X, “a” e “b”, 8º e 10º, § 2º da referida Lei, como também - e principalmente - os artigos 197 e 198 da Constituição Federal.*

*Portanto, o fato do atendimento médico ter ocorrido nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista, através de profissional ali lotado, não afasta a responsabilidade do Município.*

*Neste sentido, bem pontuou a magistrada, quando concluiu que: “Além disso, mesmo para fatos ocorridos antes da celebração do Convênio acima descrito (fls. 57), o controle do atendimento dos serviços privados conveniados ao Sistema Único de Saúde SUS, na esfera municipal, constitui encargo exclusivo dos Municípios, nos termos do artigo 18, inciso X da Lei 8080/90”.*

(AI nº. 0028555-47.2011.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS EDUARDO PACHI**, j. em 09.05.11).

Superada a questão preambular, passa-se à análise do mérito do recurso.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ISAQUE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, objetivando a reparação dos danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação dos serviços médicos, consistente no atraso na realização do parto.

Pela análise dos autos, verifica-se que a coautora estava grávida, com 39 semanas de gestação, tendo comparecido à



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTORANTIM, em função de algumas dores e sintomas de parto. Após atendimento, a mesma foi diagnosticada com infecção de urina e permaneceu internada até dar à luz a sua filha, às 17h15min do dia 04.05.2009. A recém-nascida apresentou circular de cordão umbilical e aspiração de mecônico, causando um quadro cardiorrespiratório, necessitando de UTI Neonatal, que por falta de vaga não conseguiu atendimento, tendo evoluído a óbito.

Assim, com razão os autores.

Resta evidente ter havido erro médico e falha de atendimento hospitalar, passível de indenização.

Inicialmente, urge destacar que o objeto do contrato médico não revela obrigação de resultado, mas sim o tratamento diligente e conforme as técnicas atuais recomendadas pela Medicina.

Nesse diapasão, oportuno citar o eminente doutrinador **SILVIO VENOSA**: *“O médico obriga-se a empregar toda a técnica, diligência e perícia, seus conhecimentos, da melhor forma, com honradez e perspicácia, na tentativa da cura, lenitivo ou minoração dos males do paciente. Não pode garantir a cura, mesmo porque a vida e a morte são valores que pertencem a esferas espirituais. Vezes haverá, no entanto, em que a obrigação médica ou paramédica será de resultado, como na cirurgia plástica, e em procedimentos técnicos de exame laboratorial e outros [...]”* (Responsabilidade Civil, São Paulo Atlas, 2007, p. 121).

De outra forma não pensa o renomado jurista **SILVIO RODRIGUES**: *“O fato de o esculápio não conseguir curar o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*doente não significa que inadimpliu a avença. Com efeito, quando o cliente toma os serviços profissionais de um médico este apenas se obriga a tratar o doente com zelo, diligência e carinho adequados, utilizando os recursos de sua profissão e arte, não se obrigando, portanto, a curar o doente. De modo que, se o paciente vem a falecer, não se pode falar em inadimplemento de um contrato, pois não havia o médico, nem lhe seria lícito assumir, a obrigação de curar o paciente.” (Responsabilidade Civil, vol. IV, 83, p. 255/256).*

Contudo, na hipótese em testilha, verifica-se que os profissionais médicos envolvidos não agiram com a tecnicidade necessária, tendo havido incúria no que se refere à falta de tomada de conduta diante de estímulo sonoro negativo e falta de cardiocografia contínua durante a indução do parto como demonstrou o laudo pericial.

Ora, consoante se infere dos documentos dos autos, embora a gravidez tenha transcorrido sem intercorrências, constatou o Sr. Perito a existência de grave falha na prestação do atendimento médico.

Importante transcrever as observações constantes do laudo pericial:

*“...No caso em tela, estamos diante de um caso que a prescrição inicial de ocitocina (indução) foi correta, pag. 64 dos autos, pois a gestante encontrava-se com 39 semanas pelo primeiro ultrassom, estando internada há 5 dias em face latente de trabalho de parto e com boa vitalidade fetal segundo às cardiocografias realizadas pag. 88 a 92 dos autos.*





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Porém não dispomos de dados nos autos se monitorada por bomba de infusão ou manualmente, o que possibilita a alteração na velocidade de gotejamento do soro, podendo explicar a evolução rápida após rotura de bolsa somado a eventual taquissístolia causada pela presença de mecônio. **O que nos faz supor que não houve acompanhamento adequado na monitorização da indução, no que diz respeito ao gotejamento, reforçando a indicação de monitorização por cardiotocografia contínua como precorizada.***

*Na fl. 483 dos autos podemos observar estímulo sonoro não reativo na cardiotocografia do dia 04/05/2009, porém não está anotado o horário da realização do exame. **Sinal sugestivo de sofrimento fetal, o qual deveria ser investigado melhor a vitalidade fetal, ou mesmo indicada interrupção da gestação por via alta.***

*Observamos no partograma na fl. 74 dos autos a observação de líquido amniótico diminuído ao romper-se a bolsa artificialmente às 16:40 e interrogação quanto a presença de líquido às 17:00, como a apresentação cefálica estava ainda alta, ou seja -3 no plano de De Lee, o esperado era escoamento de quantidade maior de líquido amniótico, e uma das causas, poderia ser mecônio espesso, podendo comprometer a boa vitalidade fetal, **portanto naquele momento era obrigatória a avaliação da vitalidade fetal pela cardiotocografia.***

*Por mais que a enfermeira obstetrix esteja preparada para assistir ao parto normal, cabe ao médico de plantão interpretar os resultados dos exames diagnósticos e estabelecer conduta.*

(...)

*O mecônico espesso (3+ ou 4+) associa-se*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*significativamente com maior morbidade perinatal, e em virtude disso, indica-se a interrupção da gestação pela via mais rápida, ou evitam-se grandes manobras obstétricas.*

**Portanto caberia ao médico de plantão suspeitar da hipótese de comprometimento da vitalidade fetal por mecânico espesso mediante exames e procedimentos realizados, uma vez que está mais preparado a perceber as sutilezas diagnósticas do que a enfermeira obstetrix não se justificando a sua ausência na condução do caso e tomada de conduta.**” (grifos nossos) (fls. 632/634).

Assim, bem andou a magistrada sentenciante: “*Tem-se, assim, que os réus não observaram a conduta médica obstétrica correta à autora. Conclui-se, pois, que os prepostos do hospital-réu não atuaram com diligência que deles legitimamente se esperava, não tomando as providências adequadas, segundo apurado pela perícia médica acima relata. Assim, inegável que os prepostos das requeridas agiram com culpa, omitindo-se e negligenciando-se nas condutas que deveriam ter adotado, o que, por certo, evitaria o agravamento do estado de saúde do nascituro, o que acabou culminando com seu óbito*” (fls. 923).

Desta feita, presentes os pressupostos caracterizadores do dever de indenizar e sabendo-se que tal ônus incumbe aos réus, passa-se à dosimetria dos danos em si.

Inicialmente, no tangente aos danos materiais, a pensão mensal é devida nos casos em que há morte de filho menor, ainda que ele não exercesse trabalho remunerado, cumprindo trazer à baila a Súmula nº. 491 do Supremo Tribunal Federal: “***É indenizável o acidente***”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.***”

No entanto, é natural entender-se que este preste assistência aos pais até os 25 anos de idade, quando passa a assumir responsabilidades inerentes ao seu próprio sustento e quiçá de sua própria família. E frente à limitação imposta pela Emenda Constitucional n°. 20/98, em seu artigo 7º., inciso XXXIII, de referendar que a pensão é devida a partir dos dezesseis anos dos menores.

Outro não é posicionamento adotado por esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público:

*“Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais - Falecimento de filho menor em aula de natação promovida pela Prefeitura Municipal de Franca em clube com ela conveniado. O menor teve seu braço direito sugado pelo ralo de filtragem da piscina A bomba de filtragem estava em funcionamento. Ralo que estava sem a tampa de travamento. Sentença de parcial procedência. Recurso dos autores e dos réus. Recurso da Prefeitura Municipal de Franca. Sustenta a inexistência de nexo causal. Requerem improcedência da demanda ou redução do valor arbitrado a título de danos morais e materiais - É incontroversa a prova acerca da dinâmica das circunstâncias que causaram a morte do filho (menor) dos autores. Convênio entre a Prefeitura e o Clube. Responsabilidade solidária. Responsabilidade civil objetiva do Estado - Teoria do risco administrativo. Indenização por danos morais mantida em R\$ 50.000,00 para cada um dos pais do menor. É necessário, contudo, reduzir o valor arbitrado a título de danos materiais -*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Pensão mensal, na razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, devida tão somente entre a idade de 16 a 25 anos do menor falecido. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. Provimento parcial de rigor.*

(AC nº. 0030563-59.2009.8.26.0196, rel. Des. **SIDNEY ROMANO DOS REIS**, j. em 26.08.13).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Indenização por danos morais e materiais – Morte da filha da autora por afogamento em córrego de esgoto – Omissão no dever de cuidado e zelo pela segurança das pessoas, sem sinalização e fiscalização suficientes para evitar acesso de munícipes - Ausência de causas excludentes de responsabilidade - Danos morais devidos – Redução dos danos materiais a título de pensão mensal – Cabimento – Razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, devida somente entre a idade de 16 a 25 anos da menor falecida – Exclusão do valor do ressarcimento das despesas com o funeral, uma vez que o pagamento foi feito por terceiro que não faz parte da relação processual desta ação – Ação julgada procedente na 1ª Instância – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.”*

(AC nº. 0003990-29.2010.8.26.0590 – **de que fui relator**).

E, nesses casos, fixa-se a pensão tomando-se por base um salário mínimo, já que o *de cujus* não poderia vir a ganhar menos do que isso com seu trabalho.

Entretanto, não é caso de se arbitrar tal valor, uma vez que é perfeitamente presumível que o *de cujus* tivesse gastos pessoais, não incluídos na assistência prestada. Desse modo, tem-se que as



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizações pelo dano causado, a título de pensão mensal, devem corresponder a 2/3 do valor do salário mínimo, e são devidas desde a data em que o *de cujus* completaria 16 anos, até seu aniversário de 25 anos.

Lembre-se que a finalidade da reparação é fazer prevalecer o mesmo estado de coisas que existiria se a vítima estivesse viva.

No que tange aos prejuízos morais, restaram suficientemente configurados na hipótese, não se confundindo com mero transtorno ou incômodo.

A angústia, o sofrimento pelo falecimento da vítima está caracterizado naturalmente no caso em pauta, sendo, inclusive, desnecessário qualquer tipo de prova a ser produzida nos autos.

Nesse diapasão, a lição de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**: *“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe 'in re ipsa'. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.”* (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 2003).

Contudo, deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta a condição econômica das partes, a consequência do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrimento vivenciado pela vítima, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento do lesado.

Não se perca de vista, aliás, só para argumentar, o que orienta **MARIA HELENA DINIZ**: “(...) *na reparação do dano moral não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo comportamentos lesivos. Inserem-se neste contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, com a análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo'.* (Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 18<sup>a</sup>. ed. 2004, p. 105).

O caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, no caso concreto, ao analisar-se o grau da culpa dos réus e o nível socioeconômico dos autores lesados, bem como a realidade de vida dos mesmos, considera-se viável o valor arbitrado pela MM. juíza sentenciante correspondente a R\$ 100,000,00 (cem mil reais), pois condizente com o abalo psicológico suportado pelos peticionários.

Por derradeiro, no tocante a verba honorária, o § 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado a apreciação equitativa da verba devida, desde que atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º. do já citado artigo.

Nesse sentido: *“Nos casos do §4º., o julgador, ao fixar os honorários, não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no §3º, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras “a”, “b” e “c”.*” (1ª. T., REsp nº. 551.429-AgRg, rel. Min. **TEORI ZAVASCKI**; 2ª. T. REsp nº. 260.188/MG, rel. Min. **ELIANA CALMON**).

*“Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º. do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.”* (STJ- RF 379/251).

Para a fixação desse montante é que se leva em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E, no caso em apreço, percebe-se que a verba honorária foi bem arbitrada pelo julgador sentenciante, considerando as circunstâncias peculiares da ação.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, verifica-se que a procedência parcial da ação é medida que se impõe no caso em apreço.

De rigor, portanto, a parcial reforma da r. sentença para o fim de condenar a Municipalidade a arcar também com os danos materiais, nos moldes acima aduzidos.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Isto posto, afasta-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso da Municipalidade e dá-se provimento em parte ao recurso dos autores.

**LEME DE CAMPOS**

**RELATOR**